*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES
CEP: 29260-000-Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº43/2022

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº 43/2022, de autoria do Prefeito Municipal que "Altera o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências".

FUNDAMENTAÇÃO: A matéria é pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 41, III, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, em especial da Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, a competência para regulamentação da matéria em análise é afeta ao Poder Executivo Municipal, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal.

O Congresso Nacional aprovou a emenda constitucional nº120, na data de 05 de maio de 2022, que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

A referida emenda garante um piso salarial nacional de dois salários mínimos (R$ 2.424, em 2022), a agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, categoria fundamental para a Estratégia de Saúde da Família do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com a promulgação da PEC, caberá à União arcar com a nova remuneração dos agentes comunitários de saúde. Estados, Distrito Federal e Municípios ficarão responsáveis por pagar auxílios, gratificações e indenizações. Hoje, essa responsabilidade é compartilhada entre os três entes federativos.

O projeto possui efeitos retroativos ao mês de maio do corrente ano, ou seja, a categoria não sofrerá nenhum prejuízo econômico.

No que tange a retroatividade das leis, a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVI) não estabelece exatamente a irretroatividade das leis cíveis; dispõe que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Quando Ministro do STF José Carlos Moreira Alves, em evento do Centro de Estudos Victor Nunes Leal (ano 2000), lecionou a respeito, pontuou: "[...] o que implica dizer que, não havendo um desses três freios, é possível ser retroativa a lei" (Ver também: ALVES, José Carlos Moreira. Direito adquirido. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 2, n. 15, mar. 2002).

A emenda constitucional nº19/1998, determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser ficadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada ente, por tal razão, necessária a edição de lei municipal.

Diante de tal fato, voto favoravelmente pela aprovação da matéria, pois, revestido de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova por unanimidade de votos o projeto sob apreço, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2022.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
Secretário

GILMAR LUIZ BORLOT
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relator